SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 32/2026 – CD

DENÚNCIA

DENUNCIANTE: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

DENUNCIADO: Pedro Henrique Reis de Menezes Lins

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo em face de Pedro Henrique Reis de Menezes Lins, piloto devidamente filiado à Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA), por suposta prática de ilícitos tipificados nos artigos 243-B e 243-D do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com base no Relatório Oficial de Ocorrência emitido pela entidade promotora/organizadora do evento, VICAR PROMOÇOES DESORTIVAS S.A., que comunicou uma conduta grave atribuída ao Denunciado, no dia 27 de setembro de 2026, durante a 4ª etapa do F4 Brazilian Championship 2026, nas dependências do Autódromo Internacional de Brasília.

Segundo constou na Denúncia da Procuradoria, de fls. 02/07, o Piloto Pedro Henrique Reis de Menezes Lins, conhecido como Pedro Lins, no dia 27/09/2026, por volta das 07:00 horas, nas dependências do autódromo onde se realizava a etapa oficial do F4 Brazilian Championship 2026, precisamente no Portão de Acesso “A”, atentou contra a integridade física e a autoridade do Controlador de Acesso, Sr. Guilherme Henrique Soares Hertel, que estava no exercício regular da sua função e a serviço da Organização do Evento.

Conforme relatado na Denúncia, o Piloto Pedro Lins conduzia seu veículo automotor e, ao tentar passar pela barreira de controle, foi orientado pelo Sr. Guilherme a aguardar, mas desrespeitou a orientação e avançou com o seu automóvel, transpondo deliberadamente o bloqueio e atropelando o Controlador de Acesso, passando com os pneus sobre o seu pé.

O Sr. Guilherme foi prontamente socorrido pelo brigadista do local, que estava de prontidão no autódromo, tendo se queixado de que estava com o pé latejando.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A grave conduta não restou elidia pela posterior tentativa do genitor do atleta de pedir desculpas pelo ocorrido.

Segundo a Procuradoria, a conduta retrata ato de violência real e intolerável desapreço às normas de segurança da praça desportiva, com emprego de veículo como instrumento contundente contra o colaborador que zelava pela disciplinar, integridade e organização do evento.

Diante da gravidade do fato relatado pela VICAR, com fundamento no artigo 58 do CBJD, que prevê que as informações prestadas pelos membros da arbitragem e pelos representantes da entidade desportiva organizadora gozam de presunção relativa de veracidade, a Procuradoria apresentou a presente Denúncia requerendo a condenação do Denunciado à pena de suspensão pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), conforme sanção prevista no artigo 243-D, além da aplicação de multa pecuniária no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em conformidade com as cominações previstas nos artigos 243-B e 243-D, ambos do CBJD, abaixo transcritos:

> Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda.
>
> PENA: multa, de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.
>
> Art. 243-D. Incitar publicamente o ódio ou a violência.
>
> PENA: multa, de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias.

A Procuradoria indicou testemunhas para comprovar os fatos imputados ao Denunciado.

Na peça de Denúncia também foi requerido pela Procuradoria, a suspensão preventiva do Piloto por até 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 35 do CBJD, impedindo seu acesso a quaisquer praças, boxes e eventos oficiais sob chancela da CBA, tendo em vista a gravidade da conduta.

Por decisão de fls. 12/14, o Excelentíssimo Presidente desta Comissão Disciplinar, deferiu o requerimento da Procuradoria e suspendeu preventivamente o Piloto Pedro Henrique Reis de Menezes Lins, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 35, do CBJD, devendo a suspensão ser cumprida em conformidade com o artigo 172, também do CBJD, privando *“o punido de participar de quaisquer*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva".

Após devidamente citado, o Denunciado apresentou defesa de fls. 23/30, alegando que o credenciamento de veículos iniciou em 25 de setembro, sendo que nesta data e, também, no dia 26 utilizou o procedimento de acesso então estabelecido, passando pela área de embarque e desembarque, e depois seguindo até o estacionamento. No dia 27 de setembro, por volta das 7 horas, chegou ao autódromo e seguiu o mesmo fluxo dos dias anteriores.

Quando a passagem estava livre e o veículo em movimento de ingresso, houve a intervenção do Controlador de Acesso Guilherme Hertel, sem que o Denunciado percebesse, a tempo, que deveria parar novamente. Nesta linha, a defesa sustenta que houve falha de comunicação e de percepção do procedimento, inclusive quanto à identificação do credenciamento pelo Controlador.

O Denunciado não contesta o fato de uma das rodas do veículo por ele conduzido ter atingido o pé do Sr. Guilherme, mas contesta que teria querido atropelar, ferir ou constranger o funcionário, ou assumido de forma consciente o risco de fazê-lo.

Esclareceu na defesa que seu acompanhante naquele momento era seu avô, e não seu pai, que foi quem conduziu o veículo para o estacionamento, após o desembarque do Denunciado para se dirigir ao local de preparação para a prova.

Na sequência, o avô do Denunciado, no momento que se deslocava para o estacionamento, foi abordado pelo Sr. Guilherme, que lhe relatou o ocorrido. Prontamente, o avô do Denunciado ofereceu auxílio, que foi recusado pelo Controlador de Acesso, e pediu desculpas pelo incidente.

O Denunciado destacou que a identificação específica de piloto contida no credenciamento, reforça a versão de que utilizava veículo regularmente credenciado para sua participação no evento.

Também foi argumentado na defesa, que o relatório da organizadora do evento (VICAR), possui presunção relativa de veracidade, mas não se equipara à verdade absoluta dos fatos.

Em relação aos dispositivos apontados na peça de acusação como infringidos, sobre o artigo 243-B, o Denunciado entende que deve haver dolo na conduta para sua caracterização, o que a defesa nega que tenha havido no presente caso. E quanto ao artigo 243-D, a defesa afirma que não restou caracterizada a incitação pública de violência ou ódio, uma vez que o Denunciado em momento algum

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

estimulou, incentivou ou instigou terceiros neste sentido contra o Controlador de Acesso ou contra a organização do evento.

A defesa do Denunciado requereu a revogação ou anulação da suspensão preventiva e, ao final, requereu a total improcedência da Denúncia, com o arquivamento do processo.

Por decisão de fls. 34/36, este Relator indeferiu o pedido de reconsideração e revogação da suspensão preventiva.

O feito foi incluído na pauta de julgamento desta data, com intimação de todos os interessados.

É o relatório.

Rio de Janeiro (RJ), 28 de outubro de 2026.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 32/2026 – CD

DENÚNCIA

DENUNCIANTE: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

DENUNCIADO: Pedro Henrique Reis de Menezes Lins

EMENTA: PILOTO QUE AO CHEGAR NO AUTÓDROMO PARA PARTICIPAR DE COMPETIÇÃO, DELIBERADAMENTE, IGNOROU AS INSTRUÇÕES DE PARADA DO CONTROLADOR DE ACESSO, TRANSPONDO O BLOQUEIO COM SEU CARRO E PASSANDO COM OS PNEUS SOBRE O PÉ DO AGENTE QUE TRABALHAVA NA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO. EMBORA A CONDUTA NÃO TENHA SIDO EM PISTA DE CORRIDA, OCORREU NAS DEPENDÊNCIAS DO AUTÓDROMO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, DURANTE A REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA DO F4 BRAZILIAN CHAMPIONSHIP 2026 E FOI PRATICADA POR ATLETA DEVIDAMENTE INSCRITO NA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO (CBA), ALÉM DE CONFIGURAR INFRAÇÃO CONTRA A ÉTICA DESPORTIVA PREVISTA NO CBJD. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR PARA PROCESSAR E JULGAR A OCORRÊNCIA. O PILOTO DENUNCIADO AGIU EM COMPLETA DESCONFORMIDADE COM O QUE SE ESPERA DE UM ATLETA, DEMONSTRANDO DESREPEITO ÀS NORMAS E AOS PROFISSIONAIS QUE ATUAVAM NA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO DESPORTIVO. O DENUNCIADO ASSUMIU O RISCO PELA SUA CONDUTA VIOLENTA, QUE TEVE COMO CONSEQUÊNCIA CONSTRANGER O CONTROLADOR DE ACESSO QUE ESTAVA APENAS FAZENDO SEU TRABALHO. CERTAMENTE NÃO É ESSA A POSTURA QUE SE ESPERA DE UM DESPORTISTA QUE TEM

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SUAS ATRIBUIÇÕES INTIMAMENTE LIGADAS AO CUMPRIMENTO DE REGRAS E NORMAS DE SEGURANÇA. TRATA-SE DE UMA CONDUTA DESRESPEITOSA E INJUSTIFICÁVEL, QUE CERTAMENTE MERECE A DEVIDA REPRIMENDA NA ESFERA DESPORTIVA, A FIM DE COIBIR OUTRAS ATITUDES COMO ESTA. OS FATOS FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DO DEPOIMENTO DA TESTAMUNHA ARROLADA PELA PROCURADORIA, REFORÇANDO A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DO RELATO DA ORGANIZADORA DO EVENTO, PREVISTA NO ARTIGO 58, DO CBJD. DENUNCIADO FOI DEVIDAMENTE INTIMADO PARA COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO, MAS NÃO SE FEZ PRESENTE, DEIXANDO PASSAR A OPORTINIDADE DE PRODUZIR A PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA NA PEÇA DE DEFESA. A CONDUTA DO DENUNCIADO CONFIGUROU A INFRAÇÃO TIPIFICADA NO ARTIGO 243-B, DO CBJD, EIS QUE HOUVE DOLO DE CONSTRANGER O CONTROLADOR DE ACESSO, MEDIANTE VIOLÊNCIA, A NÃO FAZER O QUE A LEI PERMITE, NO CASO A SUA ATUAÇÃO DE ORIENTAR E ORGANIZAR A ÁREA DE ESTACIONAMENTO DO AUTÓDROMO. QUANTO À INFRAÇÃO TIPIFICADA NO ARTIGO 243-D, NÃO RESTOU CARACTERIZADA, TENDO EM VISTA QUE, CONFORME DESTACADO NA PEÇA DE DEFESA, NÃO HOUVE POR PARTE DO DENUNCIADO QUALQUER INCITAÇÃO PÚBLICA DE VIOLÊNCIA OU ÓDIO, UMA VEZ QUE O PILOTO EM MOMENTO ALGUM ESTIMULOU, INCENTIVOU OU INSTIGOU TERCEIROS NESTE SENTIDO CONTRA O CONTROLADOR DE ACESSO OU CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO EVENTO. DENÚNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA CONDENAR O DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 243-B DO CBJD.

VOTO DO AUDITOR RELATOR

Trata-se de fato grave, imputado ao Piloto Pedro Henrique Reis de Menezes Lins, devidamente filiado à Confederação Brasileira de Automobilismo

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

(CBA), que, segundo a Denúncia, deliberadamente, ignorou as instruções de parada do Controlador de Acesso Guilherme Hertel, transpondo o bloqueio e passando com os pneus sobre o pé do agente que trabalhava na organização do evento, nas dependências do Autódromo Internacional de Brasília, no dia 27 de setembro de 2026.

A conduta imputada ao Denunciado Pedro Lins, embora não tenha sido em pista de corrida, ocorreu nas dependências do Autódromo Internacional de Brasília, durante a realização da 4ª etapa do F4 Brazilian Championship 2026 e foi praticada por atleta devidamente inscrito na Confederação Brasileira do Automobilismo (CBA), além de configurar infração contra a ética desportiva prevista no CBJD.

Portanto, entendo que esta Comissão Disciplinar tem competência para processar e julgar a ocorrência.

Passando a análise da conduta, verifica-se que o Piloto Denunciado agiu em completa desconformidade com o que se espera de um atleta, demonstrando desrespeito às normas e aos profissionais que atuavam na organização do evento desportivo.

O agente Controlador de Acesso que atuava na área de estacionamento do Autódromo se encontrava naquele local justamente para organizar o acesso e permitir o ingresso dos veículos que possuíam o credenciamento, além de orientar em qual área cada credencial permitia que o respectivo automóvel poderia se dirigir e estacionar.

Logo, diante da instrução de parada emanada pelo Controlador de Acesso, o Piloto não deveria seguir adiante sem antes receber a orientação do Agente, não se justificando o avanço com seu carro, de forma deliberada, se baseando no fato de que nos dias anteriores o Denunciado já havia utilizado aquele mesmo acesso.

As orientação dos dias anteriores não necessariamente deveriam ser mantidas, daí a necessidade de cada condutor de veículo ficar atento a eventuais mudanças e novas orientações, devendo manter uma velocidade baixa e parar sempre que solicitado pelo Agente responsável pelo controle de acesso.

Ao ignorar a orientação do Controlador de Acesso, o Denunciado assumiu o risco pela sua conduta violenta, que teve como consequência constranger o Sr. Guilherme Hertel, ao passar com o pneu do seu carro sobre o pé do Agente que estava apenas fazendo seu trabalho.

Certamente não é essa a postura que se espera de um desportista que tem suas atribuições intimamente ligadas ao cumprimento de regras e normas de segurança.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ademais, não é plausível o argumento de que o Denunciado não tenha percebido que o Controlador de Acesso havia o solicitado que parasse o carro. Ora, o Denunciado é piloto de automóvel de alta velocidade, sua atividade exige perícia na condução de veículos e total atenção a diversas formas de sinalizações, seja por placas, avisos via rádio, bandeiras, sinais luminosos, etc., então, como não perceberia a sinalização do Controlador de Acesso, e no momento que estava dirigindo em baixa velocidade?

Portanto, entendo que houve dolo na conduta do Denunciado ao ignorar a orientação do Controlador de Acesso, assumindo o risco e as consequências da sua decisão que teve como resultado a passagem do pneu do seu veículo por cima do pé do Sr. Guilherme Hertel, constrangendo-o mediante uso de ação violenta.

Trata-se de uma conduta desrespeitosa e injustificável, que certamente merece a devida reprimenda na esfera desportiva, a fim de coibir outras atitudes como esta, sem prejuízo de sanções contratuais eventualmente impostas pela VICAR.

Cabe ressaltar que durante o julgamento, os fatos foram devidamente comprovados através do depoimento prestado pela testemunha Cláudio Menezes, que atuou como segurança durante o evento, vindo a reforçar a presunção relativa de veracidade do relato da organizadora do evento, VICAR PROMOÇOES DESORTIVAS S.A., prevista no artigo 58, do CBJD.

Registre-se que o Denunciado foi devidamente intimado para comparecer à Sessão de Julgamento desta data, mas não se fez presente, deixando passar a oportunidade de produzir a prova testemunhal que havia requerido em sua peça de defesa.

Sendo assim, diante de tudo que consta dos autos e do que foi apurado nesta Sessão de Julgamento, entendo que a conduta do Denunciado configurou a infração contra a ética desportiva tipificada no artigo 243-B, do CBJD, eis que houve dolo de constranger o Controlador de Acesso, mediante violência, a não fazer o que a lei permite, no caso a sua atuação de orientar e organizar a área de estacionamento do autódromo.

Quanto à infração tipificada no artigo 243-D, entendo que não restou caracterizada, tendo em vista que, conforme destacou a defesa, não houve por parte do Denunciado qualquer incitação pública de violência ou ódio, uma vez que o Piloto em momento algum estimulou, incentivou ou instigou terceiros neste sentido contra o Controlador de Acesso ou contra a organização do evento.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Dessa forma, visando o caráter punitivo e o efeito pedagógico, voto no sentido de acolher parcialmente a presente Denúncia, para condenar o Denunciado Pedro Henrique Reis de Menezes Lins, por infração ao artigo 243-B, do CBJD, às penas de multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, compensando-se os dias da suspensão preventiva já cumpridos, como prevê o §1º, do artigo 35, também do CBJD.

Oficie-se a CBA e o CTDN, para as devidas anotações nos registros do Denunciado, e demais providências necessárias ao efetivo cumprimento das penas.

Intime-se o Denunciado para ciência da presente decisão e do acórdão.

Rio de Janeiro (RJ), 28 de outubro de 2026.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 32/2026 – CD

DENÚNCIA

DENUNCIANTE: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

DENUNCIADO: Pedro Henrique Reis de Menezes Lins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Denúncia**,** em que é Denunciante a Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo e Denunciado o Piloto Pedro Henrique Reis de Menezes Lins, em razão da conduta por este praticada durante a realização da 4ª etapa do F4 Brazilian Championship 2026, ocorrida no Autódromo Internacional de Brasília, no dia 27 de setembro de 2026, ***A C O R D A M*** os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do STJD, por UNANIMIDADE de votos, ausente justificadamente o Auditor Guilherme de Castro Gouvêa, em acolher parcialmente a Denúncia para condenar o Denunciado por infração ao artigo 243-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), às penas de multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, compensando-se os dias da suspensão preventiva já cumpridos, como prevê o §1º, do artigo 35, também do CBJD.

Rio de Janeiro (RJ), 28 de outubro de 2026.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR